



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SÉTIMA VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autos nº 0009849-58.2010.4.03.6100

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende o *Parquet* Federal seja a ANATEL condenada em obrigação de fazer, consistente em regular, no prazo de 60 (sessenta) dias, a utilização do serviço de mensagens curtas – SMS - da plataforma celular para comunicação de emergência à polícia militar (190) e ao corpo de bombeiros (193).

Informa o MPF na inicial que no curso do procedimento administrativo nº 1.34.001.001743/2010 verificou-se que os serviços de atendimentos emergenciais 190 e 193 não dispunham de equipamentos aptos a receber mensagens das pessoas surdas ou com deficiência auditiva e, por conseguinte, elas tinham o seu direito à comunicação e à segurança violados, uma vez que não lhes era possível comunicar-se diretamente com tais serviços de atendimento emergencial.

Por conta disso, sustenta que vários ofícios foram expedidos e várias reuniões foram realizadas pelo órgão ministerial desde o ano de 2003 com o objetivo de garantir que as pessoas surdas ou com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

deficiência auditiva pudessem comunicar-se diretamente com os serviços de emergência.

Argumenta que a Polícia Militar afirmara haver dificuldade na implantação, já que a Anatel não regulamentara a questão, embora a Polícia Militar tivesse feito solicitação neste sentido por diversas vezes desde abril de 2008.

Aduz que em reunião realizada entre o Ministério Público e a ANATEL na data de 25 de março de 2010, esta reafirmou as informações já repassadas anteriormente no sentido de inexistirem impedimentos de natureza técnica na utilização de serviço de mensagens curtas – SMS – para comunicação de emergências a polícia militar e ao corpo de bombeiros, dependendo somente de decisão administrativa da ANATEL.

Em prol de seu direito, invoca os princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania, insculpidos no artigo 1º, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil, mencionando que a Carta Magna insere, como objetivos fundamentais desta República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 2º, incisos I e IV). Aduz ainda que a Constituição Federal apresenta diversos dispositivos relativos à inclusão social das pessoas com deficiência.

Invoca, outrossim, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinada pelo Brasil em 30 de março de 2007.

Cita também em seu favor normas infraconstitucionais, tais como a Lei nº 7853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social e institui a tutela jurisdicional dessas pessoas; a Lei nº 10048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência; e a Lei nº 10.098, que estabelece normas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/50).

A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a manifestação do representante judicial da ANATEL, acostada aos autos a fls. 60/62. Nesta o Procurador Federal alegou ser desnecessária a regulamentação da ANATEL, argumentando ser necessária apenas a operacionalização desta funcionalidade nas plataformas das prestadoras de serviço móvel pessoal, da polícia militar e do corpo de bombeiro. Pleiteou ainda a suspensão do feito, ante a proposta de mediação formulada pela Gerência de Regulamentação da Anatel, inclusive para que se procedesse ao chamamento das prestadoras de serviço móvel pessoal – SMP, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, entidades diretamente interessadas na operacionalização do serviço demandado nesta ação civil pública.

A fls. 70/73 foi exarada decisão antecipando os efeitos da tutela jurisdicional, tendo sido determinada à ANATEL a regulamentação, fiscalização e operacionalização da utilização do serviço da plataforma celular – SMS – para comunicação de emergência à polícia militar (190) e ao corpo de bombeiros (193) no prazo de 60 (sessenta) dias.

A fls. 82/96 a ré noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão supramencionada e a fls. 99/148 apresentou sua contestação, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No mérito, alegou, em suma, não haver o que regulamentar quanto à utilização do Serviço de Mensagens Curtas – SMS – para comunicação de emergências à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros, argüindo a existência de norma reguladora da matéria, qual seja a Resolução nº 477/2007. Afirmou a necessidade somente de operacionalização da utilização deste serviço a ser feita entre a Polícia e Bombeiros e as operadoras



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

do serviço de telecomunicações das áreas respectivas, pleiteando, outrossim, a improcedência do pleito. Juntou documentos de fls. 113/148.

Conversão do agravo de instrumento em agravo retido a fls. 152/154.

Manifestação do MPF em réplica a fls. 157/167.

A fls. 171/172, o Ministério Público apresentou manifestação, alegando o transcurso do prazo de sessenta dias concedido para regulamentação, requerendo fosse declarado o descumprimento da decisão e aplicada multa diária não inferior a vinte mil reais.

A fls. 174/195 a ré apresentou documentos informando que já existia regulamentação referente ao serviço de SMS 190 e 193, mas não havia sua efetiva operacionalização, diante da complexidade tecnológica de estrutura.

Foi proferido despacho a fls. 196/197, determinando fosse apresentado em 10 (dez) dias cronograma para efetiva operacionalização da utilização do serviço de mensagens curtas da plataforma celular – SMS – para comunicação de emergência à polícia civil (190) e ao corpo de bombeiros (193), ao menos quanto ao projeto piloto, bem como esclarecimentos sobre sua futura implantação em âmbito estadual.

A fls. 212/266 a ré manifestou-se reiterando o pedido de suspensão do feito e a integração na lide das operadoras de telefonia celular e da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

Foi proferida decisão a fls. 267/271, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, indeferindo o pedido de suspensão do feito e concedendo o prazo de cinco dias para a que ré juntasse aos autos o cronograma, com indicação específica das datas, para integração dos sistemas das operadoras e os utilizados pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

A fls. 286/328 foram juntados cópia da ata de reunião do Grupo de Trabalho Técnico ocorrida em 14.09.2010, cronograma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

estabelecido por este grupo para implementação do recurso, consubstanciado no calendário do projeto piloto do envio de SMS para os números de emergência 190 e 193 e apresentações realizadas pelas prestadoras.

A fls. 345/374 a ANATEL junta petição informando que deu início ao processo de regulamentação, tendo sido proposta, por meio do informe nº 931/2010 de 05.10.2010 ao Conselho Diretor da ANATEL a alteração do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP aprovado pela Resolução nº 477 de 07/08/2007. Reitera que seria desnecessária a alteração da regulamentação atualmente vigente para atendimento à pretensão do autor ministerial. No entanto, assevera a necessidade de edição desta regulamentação em cumprimento à ordem judicial.

A fls. 380 foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de janeiro de 2011.

A fls. 391/395, o Ministério Público reiterou o pedido de descumprimento da decisão de fls. 70/73 e de aplicação e multa diária à ré de valor não inferior a vinte mil reais.

Indeferido o pedido formulado pela requerente perante o e. TRF atinente à suspensão da execução da tutela antecipada (fls. 405/408).

Rejeitados os Embargos de Declaração opostos pela ré em face da decisão proferida pelo TRF que indeferiu o pedido de suspensão da execução da tutela antecipada (fls. 423/425).

A fls. 427/560, a ré apresentou informações sobre o processo administrativo que visa a edição de ato regulamentar acerca da utilização do SMS para comunicação com os serviços de emergência e as atas das reuniões realizadas pelo Grupo de Trabalho Técnico e seus subgrupos. Informou que o Conselho Diretor da Anatel na Reunião nº 588 de 18.11.2010 decidiu pela aprovação da proposta e submissão da mesma à consulta pública pelo prazo de 20 dias, com início em 24.11.2010 e término em 13.12.2010, tendo determinado, ainda, a realização de audiência pública. Também juntou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

atas das reuniões realizadas pelo Grupo de Trabalho Técnico e pelos Subgrupos Técnicos.

A fls. 569/570 foi realizada a audiência de conciliação. Nesta a ANATEL juntou documentos informando que a proposta de alteração do Regulamento havia sido objeto da Consulta Pública nº 21/2010 e encontrava-se atualmente na fase de análise das contribuições recebidas. Quanto aos andamentos dos trabalhos do Grupo Técnico, noticiou que todas as reuniões estavam sendo realizadas, tendo acostado cópia das atas (fls. 572/641). Ante a impossibilidade de acordo pelas partes, restou deliberado que a ré informasse ao juízo o prazo para aprovação e/ou apresentação do cronograma de aprovação dos regulamentos e a entrega do cronograma para operacionalização técnica e a topologia de funcionamento de envio e recebimento de mensagens.

A fls. 650/654 consta decisão do TRF indeferindo o pedido de antecipação de tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela ANATEL.

A fls. 655/680 a Ré apresentou o cronograma estabelecido para aprovação do regulamento atinente à utilização gratuita do serviço de mensagens curtas. Argumentou não ser possível a definição de um cronograma para a edição do regulamento que trata da qualidade de serviços, em razão da complexidade, tendo informado a existência de dispositivo regulamentar atualmente em vigor que assegura parâmetros mínimos na entrega da mensagem de texto, tratando-se do artigo 32 do atual Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477/07. Quanto ao programa de operacionalização técnica, informou que o mesmo seria definido pelo Grupo de Trabalho no dia 15/02/11.

A fls. 683/685 a ANATEL apresentou cronograma para implementação do envio de mensagens de texto para os serviços públicos de emergência 190 e 193 em São Paulo. Tal cronograma dá conta de que a fase de operação assistida inicia-se em dezembro de 2011.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O Ministério Público se manifestou, requerendo informações da ré acerca do cronograma de operacionalização do envio das mensagens de texto, a fim de que fossem descritas pormenorizadamente quais as medidas tomadas por cada responsável pela operacionalização, justificando-se o tempo necessário para cada uma delas (fls. 690/694).

A fls. 698/766 a ré se manifestou acerca do pedido formulado pelo Ministério Público a fls. 690/694, tendo apresentado o detalhamento do cronograma para implementação do envio de mensagens de texto para os serviços públicos de emergência. Primeiramente, informou que o Conselho Diretor da ANATEL editou o regulamento antes mesmo do prazo fixado no cronograma, tratando-se da Resolução nº 564 de 20 de abril de 2011, que alterou o artigo 19 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal.

A fls. 773/774, o Ministério Público entendeu comprovada a conclusão da normatização e justificado o cronograma apresentado. Requereu a comprovação da conclusão de cada fase, para ser realizado o devido acompanhamento da implementação do serviço.

A fls. 778/833, a ré apresentou informações acerca do pedido formulado a fls. 773/774, consignando que o cronograma para a implementação da funcionalidade está sendo cumprido, sendo seu prazo final mantido até o presente momento. A fls. 830 consta que se planejam iniciar os testes do serviço em São Paulo a partir de 01/12/2011.

Ciência do MPF dos documentos juntados (fls. 834).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar suscitada na contestação atinente à ilegitimidade *ad causam* já foi devidamente analisada e afastada na decisão de fls. 267/271.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pelas mesmas razões que afastaram a preliminar de ilegitimidade *ad causam*, expostas na decisão de fls. 268/271.

Quanto ao mérito, assiste razão ao autor.

Pleiteia o Ministério Público Federal seja determinado à ré que proceda à regulamentação da utilização de mensagens curtas da plataforma celular para comunicação de emergência à polícia militar (190) e ao corpo de bombeiros (193) a fim de assegurar a proteção e a segurança não só às pessoas com deficiência auditiva ou surdas, mas a toda a sociedade.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos e garantias individuais, mormente no catálogo exemplificativo de direitos fundamentais, elencados no artigo 5º da Carta. A idéia de que os direitos e garantias individuais devem ter eficácia imediata (artigo 5º, § 1º, CF) ressalta a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos e o seu dever de guardar-lhes estrita observância.

Nessa dimensão ressalta-se, para deslinde da controvérsia levantada, o tratamento dado pelo legislador constituinte aos direitos fundamentais à vida e à segurança, notadamente elencando-os no caput do artigo 5º da Constituição Federal que, vale lembrar, nos termos do § 1º do mesmo artigo, têm aplicação imediata.

A Constituição Federal ainda enumera em seu artigo 1º os fundamentos do Brasil como Estado Democrático de Direito, dentre os quais se encontram a cidadania e a dignidade da pessoa humana (incisos II e III).

No artigo 3º a Constituição Federal relaciona, dentre os objetivos fundamentais, o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, tendo ainda como um dos princípios nas suas relações internacionais a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, II).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Ainda no inciso IV do artigo 203 da Constituição Federal está previsto como um dos objetivos de assistência social *“a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;”*.

O legislador infraconstitucional também tratou da matéria acerca da acessibilidade das pessoas com deficiência.

Cite-se a Lei nº 7.853/89, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/99, que dispõe sobre o apoio e a integração das pessoas portadoras de deficiência a fim de assegurar-lhes o pleno exercício dos direitos individuais e sociais.

Vale mencionar ainda o Decreto nº 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Assim dispõe o artigo 9 1.b de referido Decreto:

Artigo 9

Acessibilidade

1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

(negritei)

No presente caso, questiona-se a necessidade da regulamentação da utilização de mensagens curtas da plataforma celular para comunicação de emergência à polícia militar (190) e ao corpo de bombeiros (193).

A resolução nº 477/2007 da ANATEL, que regulamenta o serviço móvel pessoal, assim dispõe nos incisos XVII e XVIII do artigo 10, bem como no artigo 19, §§ 1º, 2º e 3º e no artigo 116:

Art. 10. Além das outras obrigações decorrentes da regulamentação editada pela Anatel e aplicáveis a serviços de telecomunicações e, especialmente, ao SMP, constituem deveres da prestadora:

(...)

VII - informar, esclarecer e oferecer dados a todos os Usuários e pretendentes Usuários, sobre o direito de livre opção e vinculação ao Plano Básico de Serviço;

VIII - ofertar, de forma não discriminatória, seus Planos Alternativos de Serviço;

(...)

Art. 19. A prestadora deve assegurar o acesso gratuito de todos os seus Usuários aos serviços públicos de emergência fixados em regulamentação editada pela Anatel.

§1º A prestadora, em conjunto com as demais envolvidas na chamada, deve encaminhar as chamadas de emergência aos serviços públicos de emergência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

situados no local mais próximo da Estação Rádio Base de origem da chamada.

§2º A gratuidade se estende aos valores associados à condição de Usuário Visitante.

§3º Não será devido qualquer tipo de remuneração às prestadoras envolvidas nas chamadas destinadas aos serviços públicos de emergência.

Art. 116. Até a emissão de regulamentação específica as prestadoras do SMP devem oferecer aos Usuários, na forma prevista no art. 19 deste Regulamento, acesso destinado aos seguintes serviços públicos de emergência.

I - polícia militar e civil;

II - corpo de bombeiros;

III - serviço público de remoção de doentes (ambulância);

IV - serviço público de resgate a vítimas de sinistros;

V - defesa civil.

Da simples leitura dos artigos acima citados, percebe-se que apenas havia a previsão do direito dos usuários ao serviço, não existindo uma regulamentação específica que assegurasse a utilização do SMS para serviços de emergência, o que justifica a pretensão do autor.

Foi apenas em cumprimento à decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional, que a ANATEL procedeu, de fato, à regulamentação do serviço, tendo editado a Resolução nº 564 de 20 de abril de 2011, a qual acrescentou parágrafos ao artigo 19 da Resolução 477/2007, consistente no Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, tendo sido informado a este Juízo que a data prevista para início dos testes do serviço é 01 de dezembro de 2011 no Estado de São Paulo.

Assim dispõem os parágrafos acrescentados pela Resolução 564/2011 ao artigo 19 da resolução 477/2007:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

§3º A prestadora deve, após solicitação dos responsáveis pelos serviços públicos de emergência, encaminhar, respeitadas as limitações tecnológicas, as mensagens de texto de seus Usuários destinadas ao respectivo serviço público de emergência.

§4º Os aspectos técnicos e operacionais relacionados ao envio das mensagens a que se refere o parágrafo anterior serão propostos e revistos periodicamente por Grupo de Trabalho, sob a coordenação da Agência, com participação dos prestadores de SMP e dos responsáveis pelos serviços públicos de emergência que manifestarem interesse, cabendo à Anatel aprovar tais aspectos por meio de ato do Superintendente de Serviços Privados.

§5º Entre os aspectos técnicos e operacionais a que se refere o parágrafo anterior, poderão constar, entre outros, prazos para implementação, topologia de rede, formas de conexão, requisitos mínimos de qualidade da entrega destas mensagens, parâmetros de localização da Estação Móvel do Usuário remetente da respectiva mensagem e granularidade dos locais de entrega destas mensagens, definidos em conjunto com o responsável pelo serviço público de emergência.

§6º Não será devido qualquer tipo de remuneração às prestadoras envolvidas nas chamadas ou nas mensagens destinadas aos serviços públicos de emergência.”

Por tratar-se de dever constitucional assegurar a todos a eficácia dos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

pessoa humana e a aplicação imediata dos direitos e garantias individuais, bem como para atender aos compromissos assumidos internacionalmente relativos aos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, é legítima a pretensão do Ministério Público para que haja a regulamentação da utilização do Serviço de Mensagens Curtas para serviços de emergência (190 e 193), merecendo ser definitivamente confirmada a antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, para o fim de determinar que a Ré proceda à regulamentação da utilização do Serviço de Mensagens Curtas para serviços de emergência (190 e 193)

Descabe a condenação em honorários advocatícios (EREsp 895.530-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 26/8/2009).

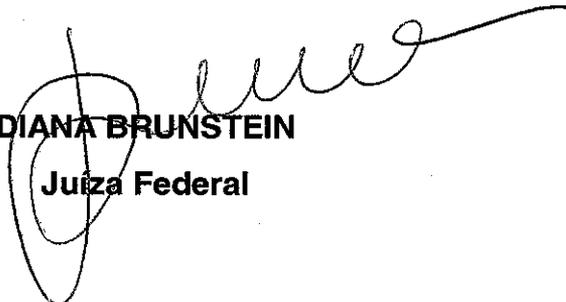
Sem custas (artigo 18 da Lei nº 7347/85).

Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º do Código de Processos Civil.

Tendo em vista o agravo noticiado, comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via correio eletrônico, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P. R. I.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.


DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal